

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.120-001.884/90-19

mias

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.555

Recurso n.º 84.751

Recorrente POSTO RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO.

PIS-FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS.
Incide sobre elas a contribuição para o PIS, quando restem comprovadas e não sejam eficazmente ilididas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.120-001.884/90-19

Recurso Nº: 84.751
Acórdão Nº: 202-04.555
Recorrente: POSTO RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em pauta em sessão de julgamento desta Câmara de 07.12.90, que o converteu em diligência à repartição de origem para promover a juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao IRPJ, vez que a Recorrente vinculou sua defesa àquela relativa ao IRPJ.

Cumprida a diligência com a juntada do Acórdão nº 106-3.160 da Sexta Câmara do 1º C.C. volta o processo à apreciação desta Câmara.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120-001.884/90-19

Acórdão nº 202-04.555

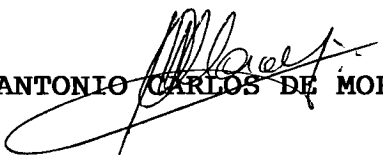
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

A matéria sobre a qual versa este litígio já é conhecida deste Colegiado e diz respeito ao chamado programa "Fisgãs" através do qual se apura omissão de receitas operacionais resultante da comparação dos fornecimentos feitos à autuada por distribuidora de combustíveis e suas vendas declaradas nas declarações de rendimentos.

A irresignação da autuada, contestando a idoneidade das informações nas quais o fisco se louvou, não foi além de alegações desprovidas de qualquer elemento probatório, como se observa do voto do ilustre relator do acórdão do 1º C.C. juntado nos autos.

Não há, portanto, qualquer fato que permita acolher-se as razões da Recorrente. Voto, assim, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES